



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 30 de setembro de 2019 – Ano 3 – nº 9

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de setembro 2019

A condição de candidato, para fins de incidência em compra de voto, insere-se em orientação jurisprudencial pertinentes à captação ilícita de sufrágio, mas não é elementar do tipo do crime de corrupção eleitoral	01
A insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, nas hipóteses em que não há má-fé	01
A quinta (5ª) vaga que surgiu em decorrência da exoneração de servidor, originária da lista da ampla concorrência, deve ser preenchida pelo candidato portador de necessidades especiais	02
Comparecimento de candidato à reeleição, em eventos de inauguração de obra pública, sem grande repercussão, suficiente a comprometer a paridade entre os concorrentes ao pleito	03
Mudanças na competência em virtude de rezoneamentosDeclaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais aplica-se às eleições de 2016 e seguintes.....	04
Prestação de contas: validade de comunicação encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado	04
Recursos provenientes de fundo público não poderão ser utilizados para pagamento de multas relativas a atos infracionais	05

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	06
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Prestação de serviços veterinários gratuitos. Uso da estrutura da câmara municipal. Improcedência. Atividades particulares e anteriores a entrada do acusado na vida pública. Ânimo voluntário. Ausentes a gravidade da conduta e provas suficientes que demonstrem desequilíbrio na disputa do pleito vindouro.	07
Aije. Eleições 2016. Candidato. Prefeito. Propaganda antecipada. Ausência de pedido explícito de voto. Ausência de comprovação de abuso de poder. Aplicação de multa desnecessidade.	08
Aije. Eleições 2018. Ausência de proibição legal para a utilização de camisa padronizada pela militância	10
Recurso eleitoral. Eleições 2018. Mesa receptora de votos. Não comparecimento injustificado de mesário nomeado. Multa. Valor base. Provimento em parte.	10

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de setembro de 2019
--

Seleção referente às sessões do período de 02 a 06 de setembro de 2019.

Seleção referente às sessões do período de 09 a 13 de setembro de 2019.

Não houve sessões no período de 16 a 20 de setembro de 2019.

Seleção referente às sessões do período de 23 a 27 de setembro de 2019

A condição de candidato, para fins de incidência em compra de voto, insere-se em orientação jurisprudencial pertinentes à captação ilícita de sufrágio, mas não é elementar do tipo do crime de corrupção eleitoral

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO RELEVÂNCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. STATUS JURÍDICO DE CANDIDATO NA DATA DO FATO. DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO.

I – Conforme a jurisprudência predominante – e vinculativa – do Supremo Tribunal Federal (RE 583.937 – QO – RG, Tema 237), a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a despeito do não conhecimento do outro, não se afigura ilícita, de modo que, no caso dos autos, inexistente ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição, do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, e do sistema de precedentes adotado em nosso sistema jurídico.

II – O julgamento de ação de investigação judicial eleitoral, no qual reconhecida a extinção do processo sem resolução mérito, bem como aquele que, por não vislumbrar prova suficiente para o acolhimento do pedido, não interfere no processo penal para apurar o mesmo fato (captação ilegítima de voto).

III – O crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, não traz como elementar do tipo o status jurídico de candidato. A condição de candidato, para fins de incidência em compra de voto, insere-se em orientação jurisprudencial pertinentes à captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

IV – É assente em precedentes do Supremo Tribunal Federal que o trancamento de ação penal mediante uso de habeas corpus é medida excepcional, não devendo ser acolhida a pretensão quando manifesto que a matéria da impetração exige aprofundado exame dos fatos e reavaliação do acervo probatório, situação que se observa nestes autos.

V – Writ denegado.

(HC nº 0600569-08, Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

A insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, nas hipóteses em que não há má-fé

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. GASTOS. CONTA-CORRENTE ESPECÍFICA. CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL. IRREGULARIDADE. VALORES. REPRESENTATIVIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. MÁ-FÉ. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. NOTAS EXPLICATIVAS. TRÂMITE DOS VALORES. IDENTIFICAÇÃO. TSE. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Percebe-se que a única falha subsistente, conforme parecer técnico, é a relacionada à despesa com Impulsão de Campanha no Facebook.

2. Registrou-se que o candidato realizou o pagamento das despesas utilizando o Cartão de Crédito Pessoal, conforme Nota Explicativa anexada à presente Prestação de Contas.

3. Houve dois gastos dessa espécie, ambos com serviços do Facebook: um ocorrido em 20/08/2018, no valor de R\$ 1.704,95 e outro em 30/09/2018, no valor de R\$ 181,59. Totalizando, portanto, R\$ 1886,54.
4. Ora, conforme extrato de prestação de contas final retificadora, o valor total de receita foi de R\$ 75.956,54 e de despesa R\$ 75.283,13, o que representaria, portanto, aproximadamente 2,5% da despesa de campanha.
5. Ocorre que, como sedimentado pelo TSE e por este TRE-PE, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.2.2017). Precedentes.
6. Aprovaram-se as contas com ressalva.
(PC nº 0602554-46, Ac. de 04/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

A quinta (5ª) vaga que surgiu em decorrência da exoneração de servidor, originária da lista da ampla concorrência, deve ser preenchida pelo candidato portador de necessidades especiais

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA IMINENTE ATO A SER PRATICADO PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUINTA (5ª) VARA DO CONCURSO PÚBLICO. AS PORCENTAGENS DECORRENTES DAS COTAS DEVEM SER CALCULADAS A PARTIR DO NÚMERO DE NOMEAÇÕES EFETIVADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Compete aos Tribunais, privativamente, processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança impetrado contra ato do seu Desembargador Presidente (art. 121, CF/88 c/c art. 21, VI, LC 35/79).
2. A competência dos TRE's diz respeito à matéria eleitoral, apenas se estendendo a administrativa nas hipóteses do inciso VI, art. 21, LC 35/79, que são exceções à regra de competência esculpida nos artigos 29 a 31 do Código Eleitoral (STJ. S1. CC nº 158879/RS – 2018/0132346-2. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 07.6.2018, pub. 12.06.2018; STJ, S1. CC 112372/MG – 2010/0096767-1. Rel. Ministro CASTRO MEIRA. Julg. 22/09/2010, pub. DJe 05/10/2010; CC 23.976/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJ de 11.10.1999).
3. Os documentos que instruem o writ tornam indiscutíveis os fatos narrados no mandamus. Inclusive, os fatos foram admitidos no processo como verdadeiros (são incontroversos), na medida que não foram contestados nem pela litisconsorte nem pela Procuradoria Regional Eleitoral (art. 374, II e III, CPC/2015), restando, portanto, indubitado ter sido o remédio constitucional instruído com prova pré-constituída.
4. Os documentos juntados aos autos no curso do processo se referem a consultas administrativas respondidas por tribunais judiciais sobre regras relativas à ordem de chamamento de candidatos aprovados em concurso público. Portanto, não se prestam a provar os fatos alegados. Tratam-se apenas de documentos informativos, que têm como objetivo esclarecer divergência interpretativa sobre a matéria discutida.
5. É cabível mandado de segurança preventivo para assegurar a observância da ordem de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. A quinta (5ª) vaga que surgiu em decorrência da exoneração de servidor originária da lista da ampla concorrência deve ser preenchida pelo candidato portador de necessidades especiais. Isso porque a nomeação e posterior exoneração do ex-servidor fez surgir nova vaga, que não se vincula à lista que pertencia o ex-servidor liberado.
6. O órgão público não deve se preocupar com a composição do quadro de servidores. Este quadro se modifica constantemente e não está previsto em lugar algum do ordenamento que

deva ter sempre os percentuais de ocupação destinados a cotistas. As porcentagens decorrentes das cotas devem ser calculadas a partir do número de nomeações efetuadas pelo órgão em cada concurso público, respeitando-se as regras do edital, e não a partir da visão estática do quadro de servidores num determinado momento do tempo.

7. A jurisprudência tem se mostrado favorável à nomeação do primeiro candidato portador de deficiência a partir da 5ª vaga todas as vezes que as vagas disponíveis estiverem entre cinco (5) e dezenove (19).

8. Não existe direito líquido e certo que garanta ao candidato aprovado em concurso público de, quando nomeado e empossado, ser lotado no mesmo local do servidor que está substituindo.

9. Concessão parcial da segurança.

(MS nº 0600010-51, Ac. de 02/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Comparecimento de candidato à reeleição, em eventos de inauguração de obra pública, sem grande repercussão, suficiente a comprometer a paridade entre os concorrentes ao pleito

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. A propaganda institucional de órgãos públicos tem assento constitucional, sendo certo que a norma maior consigna o caráter educativo, informativo ou de orientação social que impende ser observado na publicidade. Em ano eleitoral, nos três meses que antecedem o certame, também cumprem ser obedecidas prescrições estabelecidas pela lei eleitoral, dentre elas, a proibição quanto à autorização de propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça, não se inserindo na proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (CF 88, art. 37, § 1º, e Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b").

II. Hipótese em que se verifica dos autos que a propaganda tida por institucional sequer pode ser conceituada de tal natureza, já que não divulgada em canal de comunicação oficial da prefeitura municipal, não sendo possível elevar à condição de propaganda da edilidade postagens feitas em rede social, cujo perfil tem como usuário pessoa física, revelando, pois, a natureza privada da conduta examinada. O simples fato de servidor público divulgar feitos relacionados à edilidade não torna institucional, por si só, a propaganda, mormente quando sequer demonstrada a anuência ou determinação do gestor no sentido de serem realizadas as postagens, como constatado neste caso.

III. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A norma, entretanto, tem que ser aplicada com ponderação, examinando-se as peculiaridades da situação em concreto, porquanto não se mostra plausível que comparecimentos do candidato, sem maior repercussão na campanha eleitoral, possa ser sancionada com o rigor pertinente à espécie, que prevê a sujeição do infrator à cassação do registro. Na hipótese em exame, as aparições efetivamente existentes não trazem características de que se depreenda prejuízo à igualdade de condições entre concorrentes no processo eleitoral, tampouco elementos suficientes a denotar que houve cunho eleitoreiro, nem mesmo de propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente apelo a voto e vinculação à pretensa candidatura.

IV. Recurso provido, julgando-se improcedentes pedidos da inicial.

(RE nº 194-29, Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Mudanças na competência em virtude de rezoneamentos

Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, aplica-se às eleições de 2016 e seguintes

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2014. ANTIGO TEXTO DO ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. EXORDIAL INSTRUÍDA COM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. MÉRITO. ACERTO NA APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL DE 5 (CINCO) VEZES A QUANTIA DOADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração opostos pela empresa em face da sentença condenatória não tiveram caráter protetatório e, em consequência, interromperam o prazo para apresentação do recurso eleitoral, razão pela qual este é tempestivo.

2. Preliminar de inépcia da inicial a que se rejeita, pois a informação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, contendo o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física ou o faturamento de pessoa jurídica, apurando indício de excesso, configura lastro probatório mínimo a autorizar a interposição da representação.

3. Quanto à alegada nulidade procedimental, não há falar-se em conflito negativo de competência. O que ocorreu foram duas modificações na competência territorial em virtude de dois sucessivos rezoneamentos no decorrer da marcha processual.

4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei 9.504/97 operou seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI 4.650, a saber, 17.9.2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014 (AgR-AI 82-59/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9.2.2017)

5. Correta a aplicação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, prevista no art. 81 da Lei n. 9.504/97.

6. Desprovimento do recurso.

(RE nº 21-11, Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Prestação de Contas: Validade de comunicação encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

[...] NE: Trecho do voto do relator [...] No que se refere as tentativas de NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, cabem aqui algumas observações: (1) Ao(a) ex-candidato(a) foi encaminhada a notificação via endereço postal (e-mail), informado no registro de candidatura; (2) a intimação foi renovada pelos correios - AR e por mandato, sendo a comunicação endereçada ao endereço informado, também, no registro de candidatura; (3) as duas últimas tentativas restaram frustradas, porque no aludido endereço funcionava um escritório da COMPESA.

O Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente a comunicação eletrônica ou por via postal encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. [...]

(PC 0603100-04, Ac. de 09/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Recursos provenientes de Fundo Público não poderão ser utilizados para pagamento de multas relativas a atos infracionais

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. ATRASO DE UM DIA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA. RECURSO DE FUNDO PÚBLICO. PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega da prestação de contas final, no caso, de apenas um dia, bem como o descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros parciais durante a campanha, são falhas que não comprometem as contas, gerando apenas ressalvas em sua aprovação, conforme jurisprudência pacífica.

2. Por analogia ao art. 39 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os recursos provenientes de Fundo Público não poderão ser utilizados para pagamento de multas relativas a atos infracionais. No caso, a candidata destinou valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao pagamento de multa de trânsito cometida com veículo alugado para a sua campanha eleitoral.

3. Aprovação das contas com ressalvas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 293,47, proveniente do FEFC, acrescido de juros moratórios e atualização monetária.

(PC nº 0601961-17, Ac. de 02/09/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM SETEMBRO DE 2019

Sessão	Data	Julgados
nº 65	02/09/2019	10
nº 66	02/09/2019	11
nº 67	03/09/2019	10
nº 68	03/09/2019	03
nº 69	04/09/2019	43
nº 70	04/09/2019	04
nº 71	09/09/2019	14
nº 72	23/09/2019	42

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS GRATUITOS. USO DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADES PARTICULARES E ANTERIORES A ENTRADA DO ACUSADO NA VIDA PÚBLICA. ÂNIMO VOLUNTÁRIO. AUSENTES A GRAVIDADE DA CONDUTA E PROVAS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA DO PLEITO VINDOURO.

As sanções por abuso de poder político e econômico impõem, para a sua aplicação, a análise minuciosa acerca da existência de prova incontestável da conduta, sob pena de ferir de morte o Estado Democrático de Direito.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco em desfavor de ROMERO LIMA BEZERRA DE ALBUQUERQUE, ex-vereador e atual deputado estadual eleito em 2018, pelo suposto abuso de poder político e econômico consubstanciado na prática de prestação de atendimento veterinário gratuito à população do Estado de Pernambuco, com forte apelo visual de sua imagem, amplos gastos materiais, utilização de slogan de campanha e da estrutura da Câmara Municipal do Recife.

O corregedor regional eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior, relator do processo, explicou que a investigação judicial eleitoral tem sua previsão no art. 14, §§ 9, 10 e 11 da Constituição Federal e presta-se para a declaração de inelegibilidade e cassação de registro de candidato. Além disso, busca oferecer aos envolvidos no processo eleitoral condições de normalidade e legitimidade das eleições e resguardar o interesse público consubstanciado na lisura do pleito.

Explicou, ainda, que tal ação também encontra-se amparada pelo art. 22 caput da LC 64/90, que dispõe:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”

(...)

“XVI - afirma que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Portanto, para configuração do ato abusivo, não se leva em consideração a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, basta tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O relator corrobora com os ensinamentos de ZÍLIO, Rodrigo Lopez (p. 441) acerca do conceito de abuso de poder “é qualquer ato doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. Importante salientar que a utilização do poder não é proibida. O que torna o ato do uso do poder ilícito é o seu excesso.” Assim, defendeu que não é possível admitir que o ex-vereador e atual deputado estadual, Romero Albuquerque, inobservou as regras legais, posto que o serviço veterinário gratuito oferecido a população é anterior a sua entrada na carreira política.

Para o corregedor, o ajuizamento das ações eleitorais e, por conseguinte a aplicação das sanções previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, perpetuando um indesejável cenário de insegurança jurídica e agravando a grave crise política pela qual passa nosso país. Dessa forma, as sanções por abuso de poder político e econômico impõem, para a sua aplicação, a análise minuciosa acerca da existência de prova incontestável da conduta, sob pena de ferir de morte o Estado Democrático de Direito.

Ademais, registrou que inexistem provas de que os serviços oferecidos eram realizados em troca de votos, ou ligação entre os atendimentos e o pleito futuro, havendo, tão somente, presunções de que teriam caráter eleitoreiro, por serem de iniciativa pessoal do ora investigado.

Quanto ao uso do papel timbrado, o relator assinalou que decorreu um erro material do assessor parlamentar do investigado e que, ainda que tenha sido proposital, não há que se falar em cassação de mandato eletivo, registro ou diploma por esse fato, pois eventuais ilícitos serão punidos na medida da ofensa à regra, em respeito ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Esclareceu, também, que poderia ser o caso de aplicação de multa, no entanto, não há na peça exordial pedido de aplicação de penalidade pecuniária, sendo vedado o julgamento extra petita da demanda.

Por fim, o relator conclui pela inexistência de abuso de poder político e econômico ensejador de desequilíbrio e capaz de afetar a normalidade das eleições, votando pela improcedência da ação.

O tribunal acordou, por unanimidade, em julgar improcedente a ação nos termos do voto do relator.

(AIJE nº 0603052-45, Ac. de 19/08/2019, Relator Corregedor Regional Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

AIJE. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DE MULTA DESNECESSIDADE.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. A publicidade institucional, para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos, o que não ocorreu no presente caso.

Trata-se de Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos em 1º instância, resolvendo o mérito no termos do art. 487, I do CPC, condenando o ora recorrente tão somente ao pagamento de multa no patamar máximo previsto na Lei nº

9.504, ou seja, R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) por propaganda irregular e conduta vedada.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada pela Coligação do prefeito interino do município de Catende, candidato ao pleito de 2016 e o candidato a Vice-Prefeito por supostamente estarem realizando, de forma ilegal, reuniões em órgãos públicos, com publicidade dos fatos em redes sociais, além de propaganda irregular de obras públicas feitas na gestão do primeiro e realização de entrevistas com menção a símbolos de campanha em data não permitida pela legislação eleitoral.

O Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior, relator do processo, destacou inicialmente que o fato do investigado dar declarações em evento realizado pelo seu partido se adequa a hipótese do art. 36-A da Lei 9.504/1997, o qual dispõe que não configura propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e determinados atos elencados no citado dispositivo legal, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. Ademais, também ressaltou que pela imagem acostada nos autos não restou comprova qualquer abuso de poder econômico ou político, tampouco pode ser tratada como propaganda antecipada, uma vez que não há pedido de voto ou menção a propostas de governo.

Quanto a denúncia de veiculação em rede social de reunião do Investigado com guardas municipais para discutir benefícios para a categoria entendeu o relator que não há que se falar em responsabilidade do Investigado, mesmo porque a postagem foi de iniciativa de terceiros sem que houvesse alusão à candidatura ou pedido de votos, tão menos vinculação dos benefícios pretendidos

pela categoria presente a uma eventual vitória do Investigado nas eleições. Pelo mesmo motivo, a postagem pessoal do investigado desveste-se de vícios. Concluiu, o Desembargador relator, que não restou comprovado que os fatos narrados guardem conotação eleitoral, e, por esse mesmo motivo, não há razão para que se analise o local da reunião, se em prédio público ou particular, haja vista não ser vedado ao chefe do executivo municipal tratar de matérias de interesse público em imóvel público.

Quanto a postagem em página pessoal de rede social relatando um encontro para "valorização dos funcionários e colaboradores do SAAE Catende" no qual os trabalhadores tiveram oportunidade de falar sobre as funções e a importância do tratamento da água que chega às habitações do município, também entende o Desembargador relator não há qualquer relação com às eleições, seja porque não se fala em pleito eleitoral, seja porque não menciona votos.

Finalmente, salientou que as demais postagens trazidas aos autos (fls. 30 e 32), elogiando feitos do Prefeito Josibias, são de páginas de terceiros, não se podendo atribuir ao Investigado qualquer responsabilidade, haja vista que a opinião alheia sobre o administrador público, para o bem ou para o mal, pode ser compartilhada, não havendo impeditivos legais para esse tipo de conduta. A alegação de que as páginas trariam propaganda institucional às vésperas das eleições carece de comprovação, mesmo porque não se identifica o autor da postagem.

Em vista disso, salientou o referido desembargador que não vislumbra abuso de poder político nas situações narradas na inicial, visto que não se comprova, nos autos, que o detentor de poder valeu-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento de sua liberdade de voto, tampouco denota-se abuso de poder econômico, visto que não há que se falar em utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais em benefício de candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. Por fim, destacou está consolidado no TSE a necessidade robustez do conjunto probatório a comprovar ofensa à normalidade e legitimidade do pleito, em casos de abuso de poder político/econômico.

Ante o exposto, e, em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o referido desembargador votou pelo provimento do recurso interposto para afastar a aplicação da multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) imposta ao recorrente. Desse modo, sendo acompanhado, por unanimidade, pelos membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que votaram pelo provimento do recurso, nos termos do voto do citado desembargador relator.

(RE nº 196-96, Ac. de 02/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

AIJE. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL PARA A UTILIZAÇÃO DE CAMISA PADRONIZADA PELA MILITÂNCIA

O plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco assentou que a norma eleitoral veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas e outros brindes que possam proporcionar vantagem ao eleitor, mas a lei não proíbe a utilização de camisas por cabos eleitorais ou militantes, mesmo porque é natural e até necessário que tal vestimenta combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato.

Na espécie, foi ajuizado ação de investigação judicial eleitoral para, entre outros fundamentos, apontar possível irregularidade consistente na utilização de camisetas com o nome e número da mencionada candidata, por sua militância.

O Desembargador Eleitoral Stênio José de Souza Neiva Coelho, relator do processo, começou destacando que a utilização das camisas de campanha da investigada, por sua militância, não se enquadra em ilícito eleitoral, como quer convencer o requerente.

Ressaltou, por fim, que O § 6º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97 veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas e outros brindes que possam proporcionar vantagem ao eleitor, mas a lei não proíbe a utilização de camisas por cabos eleitorais ou militantes, mesmo porque é natural e até necessário que tal vestimenta combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, assim como a acusação de litigância de má-fé perpetrada pelos investigados, nos termos do voto do Relator.

(AIJE nº 0602724-18, Ac. de 13/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DE MESÁRIO NOMEADO. MULTA. VALOR BASE. PROVIMENTO EM PARTE.

Para aplicação do multiplicador previsto no art. 367, § 2º do CE, faz-se necessário levar em consideração as características econômicas específicas do mesário, como exige a teleologia desta norma.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jéssica Maria dos Santos Cavalcanti Beserra, em face de sentença exarada pelo MM. Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE, que a

condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 175,70, em razão de a eleitora não ter comparecido para integrar a mesa receptora de votos no segundo turno das eleições de 2018. Argumentou a recorrente que, no dia das eleições, restou impossibilitada de atender à convocação para trabalhar como mesária. Alegou que a falta, embora não justificada em tempo hábil, não prejudicou o andamento das eleições e que a multa aplicada está além da sua capacidade econômica. Pleiteou a não aplicação de multa, diante da justificativa apresentada ou, alternativamente, a redução do montante arbitrado, pois a recorrente demonstrou sua boa-fé em comparecer anteriormente aos trabalhos como mesária.

O desembargador eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, relator do processo, explicou que, após citada, a mesária apresentou, de próprio punho, requerimento de dispensa de multa, no qual afirma que precisou viajar para Arcoverde, a fim de prestar cuidados ao seu avô, que teria sofrido uma queda. O juiz, diferentemente do promotor eleitoral, não entendeu justificada a falta, diante da ausência de comprovação de suas alegações, fixando a multa no montante de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos).

O relator ressaltou que o atendimento dos eleitores à convocação para composição de mesa receptora é obrigação imposta por lei a todos os cidadãos, que viabiliza a própria realização das eleições. As ausências injustificadas embaraçam os trabalhos, acarretando mesas receptoras desfalcadas e tentativas de substituição durante o dia do pleito. Assinalou que a legislação prevê a possibilidade de ausências justificadas, entretanto, a Justiça Eleitoral não pode acolher uma justificativa com base apenas em explicações do eleitor, sem que seja apresentado um mínimo lastro probatório, sob pena de ser aberto temerário precedente nas futuras convocações para composição das mesas receptoras, como bem pontuou o procurador regional eleitoral.

Desta feita, considerando que a eleitora não apresentou qualquer comprovação das justificativas por ela apresentadas após a citação, nem tampouco acostou documentos ao recurso, entendo que não devem ser acolhidos os seus argumentos, configurando-se a situação descrita no art. 124 do Código Eleitoral, razão pela qual lhe é aplicável a sanção nele descrita.

Assim, considerando que a eleitora não apresentou qualquer comprovação das justificativas por ela apresentadas, nem tampouco acostou documentos ao recurso, o relator entendeu que não devem ser acolhidos os seus argumentos, configurando-se a situação descrita no art. 124 do Código Eleitoral, o que enseja a aplicação de multa.

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, o Desembargador afirmou que na sentença, o magistrado procedeu à dosimetria da penalidade a partir do valor base de R\$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) e, por entender que este valor não satisfaz caráter retributivo ou preventivo, aplicou o art. 367, §25 do CE, multiplicando o valor inicialmente obtido por cinco, o que resultou na condenação em multa no total de R\$ 175,70.

Sustentou que as multas eleitorais a serem aplicadas em casos como o ora relatado podem variar entre 16,51 a 35,02 Ufirs, o que resulta em valores entre R\$ 17,57 (dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos).

Quanto ao valor-base da multa, o relator entendeu ser razoável sua aplicação no máximo, ou seja, R\$ 35,14, diante do fato de ser calculado segundo normas que há muito não sofrem atualização, razão pela qual a penalidade tem cada vez menos poder de restringir a conduta irregular. No entanto, quanto ao multiplicador previsto no art. 367, §2º do CE, entendeu que sua aplicação somente se justifica se o julgador, ao ter ciência da situação econômica do infrator, concluir que a penalidade seria ineficaz. In verbis:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Para o relator, a justificativa utilizada pelo magistrado de piso para a majoração da penalidade, fundada na destinação pedagógica da multa, apesar de suficiente para aplicação da pena-base máxima, parece genérica demais para aplicação do multiplicador. Além disso, não levou em consideração as características econômicas específicas da eleitora, como exige a teleologia da norma.

Asseverou, ainda, que deve ser levado em consideração o fato de a eleitora já ter cumprido o múnus público regularmente nas eleições de 2016, pois compareceu para atuar no 1º turno, não sendo reincidente no ilícito eleitoral ora verificado.

O tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada, excluindo a incidência do multiplicador previsto no art. 367, § 2º do CE, para arbitrá-la no total de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), nos termos do voto do relator.

(RE nº 6-89, Ac de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcante Filho)